



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 4 DE NOVEMBRO DE 2011, 190° DA INDEPENDÊNCIA E 123° DA REPÚBLICA.

DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício do cargo
de Governador do Estado

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LEI Nº 9.490, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre Custas e Emolumentos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os itens das tabelas 13, 14, 15, 16 e 17, anexas à Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, e constantes dos incisos deste artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- 13.3- Escritura completa de permuta de bens, a base de cálculo será o somatório dos bens.

II- 13.4- Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.

III- 13.5- Os emolumentos referidos nos itens anteriores desta tabela serão calculados com base no valor declarado ou com base na avaliação oficial da Fazenda Pública, o que for maior ou, ainda, pelo preço de mercado, caso a avaliação não seja exigível ou for com este incompatível.

IV- 14.2- Registro de emancipação, tutela, interdição ou ausência. R\$34,60;

V- 14.3.3- Retificação, restauração ou cancelamento de registro, qualquer que seja a causa e alteração de patromínico familiar. R\$27,25;

VI- 15.8- Registro para fins de notificação extrajudicial, por destinatário. R\$32,00;

VII- 16.5- Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, pelo processamento, registro na matrícula de origem e a certidão respectiva- emolumentos por unidade, limitado ao valor máximo do art.37 desta Lei. R\$ 62,85;

VIII- 16.6- Registro de incorporação imobiliária, pelo processamento, registro na matrícula de origem e a certidão respectiva- emolumentos por unidade, limitado ao valor máximo do art.37 desta Lei R\$62,85;

IX- 16.7- Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades, incluído o valor das averbações necessárias R\$125,70

X- 16.22.4- De georreferenciamento R\$ 250,00;

XI- 16.23- Pela intimação de promissório comprador de imóvel ou qualquer outra intimação em cumprimento de lei ou de determinação judicial R\$20,95;

XII- 16.27- O registro de ato será calculado com base no valor declarado ou com base na avaliação oficial da Fazenda Pública, o que for maior ou, ainda, pelo preço de mercado, caso a avaliação não seja exigível ou for com este incompatível.

XIII- 16.31- No registro de gravames como hipoteca, penhor e alienação fiduciária, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia; ou no caso de penhor, quando a garantia esteja estipulada em mais de um imóvel, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis dados em garantia, ou pelo número de imóveis de situação, conforme o caso, desde que decorrentes do mesmo título, limitados os emolumentos ao valor máximo do art.37 desta Lei, por circunscrição.

XIV- 17.2- Intimação ou edital por título, não incluídos os custos da publicação pela imprensa e postal, se houver.

XV- 17.7- Distribuição extrajudicial de títulos para protesto R\$5,00.

Art. 2º - Ficam acrescentados às tabelas 14,15 e 16, anexas à Lei 9.109, de 29 de dezembro de 2009, os itens constantes dos incisos deste artigo, com as seguintes redações:

I- 14.a- Registro de nascimento, bem como pela primeira certidão respectiva. Isento.

II- 14.b- Registro de nascimento realizado pelas Centrais ou Postos de Registro, bem como pela primeira certidão respectiva. Isento.

III- 14.c- Assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. Isento.

IV- 14.d- Assento de natimorto, bem como pela primeira certidão respectiva. Isento.

V- 15.8.1- Diligência para notificação extrajudicial, por destinatário. R\$13,60.

VI- 15.8.2- Certidão à margem do registro, por destinatário. R\$ 20,95

VII- 16.7.1- Registro de especificação e instituição de condomínio, independente do número de unidades. R\$62,85

VIII-16.33- Quando do registro de loteamento, desmembramento ou incorporação imobiliária, o Oficial deverá, desde logo, abrir matrícula específica para cada unidade, indicando como proprietário o próprio titular da área loteada, desmembrada ou incorporada, fazendo-se as remissões recíprocas.

Art.3º- Ficam revogados o item 16.15 e seu subitem 16.15.1 e o item 16.30, todos da Tabela 16 anexa à Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 4 DE NOVEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício do cargo
de Governador do Estado

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

DECRETO Nº 27.794, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Instala o Centro Estadual de Apoio às Vítimas - CEAV no Fórum Desembargador Sarney Costa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o apoio e a defesa dos interesses das vítimas de crimes têm sido um compromisso adotado mundialmente, inclusive por iniciativa da Assembleia Geral das Nações Unidas, que editou as Resoluções nº 40/34 e 60/147, versando, respectivamente, sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de crime e de abuso de autoridade e que fixa os princípios básicos e guias sobre o direito à reparação às vítimas de evidentes violações a direitos humanos;

CONSIDERANDO ser dever dos Poderes Públicos viabilizar meios de apoio às vítimas, como forma de proteção integral da sociedade e resposta eficiente na garantia dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já dispõe dos Centros de Apoio às Vítimas – CEAV, sendo primordial a sua expansão para melhor alcance de seus objetivos, o que deve ser buscado por meio do fortalecimento da interação entre os atores públicos envolvidos no processo, quais sejam, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, bem como aqueles agentes que possam colaborar com essa ampliação;

CONSIDERANDO ainda a ausência de legislação própria no Estado do Maranhão sobre a proteção e o auxílio às vítimas, em um instrumento que possa concentrar todas as ações necessárias e normatizar a atuação dos entes estatais ou privados que contribuam, de alguma forma, com a consecução dos objetivos dos Centros,

DECRETA:

Art. 1º Fica instalado o Centro Estadual de Apoio às Vítimas – CEAV, em sala própria, cedida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão no prédio principal do Fórum Desembargador Sarney Costa, após inauguração do respectivo anexo, onde funcionarão em caráter permanente membros da Defensoria Pública para, em cooperação com membros do Ministério Público previamente indicados, atender diariamente às vítimas hipossuficientes de crimes dolosos e seus familiares, com o objetivo de viabilizar o atendimento de suas demandas em prazo razoável e facilitar a comunicação direta entre a Defensoria e o Ministério Público, no propósito de que a vítima e seus familiares tomem ciência dos atos processuais até final julgamento.

Parágrafo único. Para instrumentalizar a instalação referida no *caput* deste artigo, será firmado Protocolo de Intenções entre o Poder Executivo, o Ministério Público e o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, definindo os compromissos de cada instituição para a consecução dos objetivos do Centro Estadual de Apoio às Vítimas – CEAV – no Fórum Desembargador Sarney Costa.

Art. 2º O Centro Estadual de Apoio às Vítimas referido no art. 1º terá por objetivos gerais a orientação, acompanhamento processual e encaminhamento para atendimento psicossocial das vítimas hipossuficientes de crimes dolosos e seus familiares.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos descritos de forma resumida no *caput* deste artigo, serão firmados Protocolos de Intenções entre o Poder Executivo e Instituições de Ensino Superior.

Art. 3º Fica criada a Comissão Provisória Interinstitucional para elaboração, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste ato, de projeto de lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, voltado à proteção das vítimas hipossuficientes de crimes dolosos e seus familiares.

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante indicado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania;
- b) um representante indicado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- c) um representante indicado pela Secretaria de Estado da Saúde;
- d) um representante indicado pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
- e) um representante indicado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão;
- f) um representante indicado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- g) um representante indicado pela Assembleia Legislativa, dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos.